



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500271-41.2023.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA, WESLEY GUSTAVO VIEIRA E SOUZA, SARA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, ALEXSANDER VIERA DE SOUZA e HUGO RAMOS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Samuel Cavalcante da Silva e deram parcial provimento ao recurso do Assistente de Acusação, para recrudescer a pena do crime de lesão corporal perpetrada contra a vítima Alexsander para 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção, assim como para recrudescer as penas dos crimes de injúria racial para 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 22858

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500271-41.2023.8.26.0094

COMARCA: Brodowski

VARA DE ORIGEM: Vara única

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Daniel Diego Carrijo*

APELANTES/APELADOS: Samuel Cavalcante da Silva e Assistente de Acusação (Wesley Gustavo Vieira e Souza, Sara Cristina Vieira de Souza, Alexsander Vieira de Souza e Hugo Ramos Ferreira)

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas pelo Assistente de Acusação e por **Samuel Cavalcante da Silva**, contra a r. sentença de fls. 314/326 (publicada aos 22/7/2024 – fl. 335), cujo relatório se adota, que condenou **Samuel** como incurso nas penas do artigo 129, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, e do artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, a, respectivamente, 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformados, apelam o Assistente de Acusação e o réu.

O réu busca a absolvição, *“com fulcro no art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal, (...) tendo em vista tratar-se de fato atípico, ante a ausência de dolo específico do crime de injúria e ameaça e Lesão Corporal Leve; b) A absolvição da Acusada, com fundamento no art. 386, inciso VI (segunda parte) e inciso VII, do CPP; e art. 5º, LVII da CF. c) Subsidiariamente, seja aplicado o Perdão Judicial em favor da Acusada, nos termos do art. 140, § 1º, inciso I do Código Penal; d) Ainda, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a aplicação das penas restritivas de direito ou multa e, não sendo o caso, seja aplicada a suspensão condicional do processo”* (sic - fls. 340/357).

O assistente de acusação busca *“aumentar a pena final dos delitos praticados por Samuel, e que seja fixado o regime semiaberto como o inicial de cumprimento de pena”* (sic – fls. 376/381).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 391/394 e 426/444), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento de ambos (fls. 406/412 e 476/478).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 28 de maio de 2023, na Rua Carlos Chagas, n. 1029, bairro Vila Nossa Senhora das Graças, SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA, por motivo fútil, utilizando-se de elementos referentes à cor, injuriou as vítimas Wesley

Gustavo Vieira e Souza, Sara Cristina Vieira de Souza, Alexsander Viera de Souza e Hugo Ramos Ferreira, lhes ofendendo a dignidade e decoro.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA ofendeu a integridade corporal de Wesley Gustavo Vieira e Souza e Alexsander Viera de Souza, causando nelas lesões corporais (...).

Dimana dos autos que, na data dos fatos, o denunciado realizou uma confraternização em uma área de lazer vizinha à residência das vítimas, ocasião em que colocou som alto, perturbando o sossego, descanso, trabalho e a paz de espírito da vizinhança.

Ocorre que, vizinhos à área de lazer, sentindo-se incomodados com o som alto, acionaram a polícia militar, que foi até a área de lazer onde o denunciado realizava a confraternização por duas vezes, levando-o a acreditar que foram as vítimas os autores da denúncia.

Em ato contínuo, o denunciado foi até a residência das vítimas e passou a ofendê-los, chamando-os de “pretos”, “macacos” e “bando de nego desgraçado” (sic).

Não satisfeito, o denunciado ainda tentou invadir a residência das vítimas, arrombando o portão de entrada, ocasião em que Wesley, que estava se preparando para tomar banho, saiu para ver o que estava acontecendo, momento em que o denunciado desferiu-lhe um soco, atingindo-o na região da boca, lesionando.

Diante dos fatos, a polícia militar foi acionada novamente ao local, efetuando a prisão em flagrante do denunciado.

As vítimas sentiram-se moralmente ofendidas pelas palavras do denunciado e ofereceram representação (fls. 77/85).

Os crimes foram praticados por motivo fútil, ou seja, desproporcional, pois fundamentado no fato do denunciado ter suposto que foram as vítimas que acionaram a polícia militar em razão da perturbação do sossego causada por sua confraternização.” (sic – fls. 89/91).

Apenas o recurso do Assistente de Acusação merece provimento e, ainda assim, parcial.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a existência do crime inculcado no artigo 2º-A da

Lei nº 7.716/1989, imputado a **Samuel**, comprovada por toda a prova oral colhida, não se olvidando dos vídeos acostados às fls. 173/175 e respectivo relatório policial que realizou a degravação das referidas mídias (fls. 53/54).

Inconteste, também, a materialidade dos crimes de lesão corporal, imputado a **Samuel**, comprovada através dos laudos de exames de corpo de delito das vítimas (fls. 221/222 e 267/268).

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade de **Samuel**, senão vejamos.

A vítima Sara, em juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia, declarando *“que o réu teria alugado uma área de churrasco perto de sua casa para realizar uma festa. A polícia foi chamada ao local por duas vezes em razão da perturbação do sossego pelo som alto. A advogada dele, que é amiga de sua mãe, foi até sua casa pedindo para que aguentassem um pouco o som alto, pois a festa iria só até certo horário. Sentiu que ela estava lhe acusando de ter chamado a polícia para os integrantes da festa. Por volta das 19h, escutou o Acusado xingando no portão de sua casa, chamando-os de 'macacos' e 'pretos' (sic). Saiu para ver o que estava acontecendo, quando arremessaram uma garrafa em sua casa. Avisou seus irmãos que o acusado estava na porta da residência xingando-os. Ato contínuo, o acusado e a família dele arrombaram o portão e entraram em sua residência, quando o Acusado agrediu seus irmãos Wesley e Alexsandro. O Acusado gritava chamando-os de 'macacos', 'negros desgraçados', 'pretos', 'pedidores de esmola', 'macumbeiros' (sic), dentre outras palavras injuriosas contra suas raças, que foram direcionadas a todos que estavam presentes (Sara, Wesley, Alexsander e Hugo). Realizou uma breve gravação das ofensas proferidas pelo Acusado com intuito de mostrar para sua genitora, pois*

ela não estava em casa no momento. Ele quebrou o portão, o vidro da sala e ainda amassou a bicicleta que estava no local.” (sic).

A vítima Wesley, igualmente, em juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia, declarando *“que é vizinho do réu. Antes do ocorrido, nunca teve qualquer problema com ele. No dia dos fatos, estava tomando banho, quando sua irmã Sara o chamou no banheiro, dizendo que estavam entrando em sua casa. Saiu correndo e foi até a entrada da casa, quando SAMUEL conseguiu derrubar o portão com chutes, após o que, ele e familiares passaram arremessar 'coisas' contra sua residência, tentando os atingir. Após, SAMUEL entrou dentro da residência e desferiu um soco em seu irmão Alexsandro. Tentou separar a briga e foi agredido por SAMUEL com um soco na boca. Antes de entrar na casa, SAMUEL os xingou de 'macacos' e 'bando de negros desgraçados' (sic). As ofensas se dirigiram a sua pessoa, seus irmãos Sara e Alexsandro e seu cunhado Hugo. Quando viram a viatura chegar ao local, correram para o interior da casa deles. Não tiveram mais problemas posteriormente. Nega que tenha chamado a polícia anteriormente em razão do som alto, mas eles acreditaram que tivessem sido eles, o que ocasionou todo o ocorrido.” (sic).*

A vítima Hugo também confirmou os fatos descritos na denúncia, declarando, em juízo, *“que, no início da confusão, sua namorada Sara estava dentro de casa quando escutou xingamentos. Ela chamou o irmão Wesley, que estava tomando banho. Assim que saíram na porta de casa, começaram os xingamentos proferidos pelo Acusado, que os chamava de 'macacos' e 'bando de negros desgraçados' (sic). Após, o Acusado e os familiares deles vieram com pedaços de pau para agredi-los. Entraram na residência e deram um soco no Wesley e no Alexsandro. Não agrediram o Acusado e os familiares dele, apenas pegaram um pau para se defenderem das agressões. As ofensas*

proferidas pelo acusado foram dirigidas a sua pessoa, Sara, Wesley e Aleksandro. Ficou bem claro que as ofensas eram dirigidas a todos eles. Foi apenas o SAMUEL que realizou as agressões contra Wesley e Aleksandro.” (sic).

A vítima Alexander, igualmente, em juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia, declarando “*que, um tempo antes do ocorrido, a advogada do Acusado, Dra. Maria Dias, foi em sua casa acusando-os de terem chamado a polícia em razão da festa realizada pelo Acusado na propriedade vizinha à sua casa. Após, deitou-se para descansar, quando escutou uma gritaria. Saiu para ver o que estava acontecendo e presenciou o Acusado e os familiares dele chutando o portão de sua casa. Ato contínuo, ele passou a ofender sua pessoa, Sara, Wesley e Hugo, chamando-os de 'bando de negos desgraçados', 'pedidores de esmola' (sic), dentre outros. Após, eles invadiram a casa, quando SAMUEL desferiu-lhe um soco em seu rosto e em seu irmão Wesley. Ficou com a boca sangrando em razão das agressões perpetradas pelo Acusado.*” (sic).

A testemunha Felipe, policial militar, ouvida exclusivamente na primeira fase da persecução penal, narrou que “*é o condutor da ocorrência a qual tem como testemunha o policial militar CB REIS, e, neste ato ratifica o informado no histórico da ocorrência que, no dia de hoje a Polícia Militar foi acionada ao local para atendimento de ocorrência de natureza Perturbação do Sossego e Tranquilidade por duas vezes através do COPOM, e, estando no local, constatou-se que ocorria uma festa familiar tendo como um dos organizadores a pessoa do autor, SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA. Que, na terceira vez que a Polícia foi acionada, a vítima SARA informou que teria um indivíduo no local descontrolado agredindo a todos, e estando no endereço de imediato depararam com o portão da casa das vítimas derrubado, e ao tomar as*

versões delas, constatou-se que SARA e WESLEY teriam sofrido lesão inclusive alegaram que teriam sido vítimas de discriminação racial mostrando um vídeo onde o autor, SAMUEL, diz 'bando de negro desgraçado...'. Que, o autor estando dentro de sua casa, que é na frente do local dos fatos, foi chamado onde ao tomar conhecimento das acusações negou, mas ao lhe ser apresentado o vídeo disse que tais ofensas discriminatórias teriam ocorrido em um momento de nervoso. Que, diante das circunstâncias, foi dado voz de prisão a SAMUEL, o qual foi autuado em flagrante delito.” (sic).

No mesmo sentido foram os depoimentos da testemunha Gilberto, policial militar, relatando, em juízo, “*que juntamente com seu parceiro de farda, foram acionados até uma edícula por perturbação de sossego. Na segunda vez que foram ao local, constatou que outra viatura já havia ido anteriormente em razão de outra denúncia de perturbação do sossego. Nessa última ocasião, foram informados que estava ocorrendo uma briga. Chegando ao local, conversaram com as partes. A vítima mostrou o vídeo onde o Acusado, em dado momento, grita 'bando de negro desgraçado' (sic). SAMUEL disse que estava nervoso e que havia bebido um pouco, tendo proferido os dizeres em um momento de raiva. As vítimas disseram, ainda, que SAMUEL entrou na casa deles chutando o portão e desferindo socos contra os moradores” (sic).*

A testemunha arrolada pela defesa, Neilson, em juízo, “*informou que é vizinho do local dos fatos. No dia, estava sentado na calçada de sua casa, ocasião em que SAMUEL estava fazendo uma festa na área de esquina a casa das vítimas. Quando o irmão de SAMUEL passou defronte a casa delas, eles começaram a xingá-lo. Após, SAMUEL e seu irmão foram até sua casa para conversar, quando as vítimas saíram da casa deles com cabos de vassoura na mão e passaram a xingá-los, iniciando a briga. Após, quando terminou o entrevero, a mãe das vítimas passou a xingar a família de SAMUEL. No*

meio tempo entre o acionamento e a chegada da polícia ao local, as próprias vítimas quebraram o portão da casa delas. Presenciou xingamentos de ambos os lados, assim também como as agressões foram recíprocas.” (sic).

A testemunha arrolada pela defesa, Francislene, ouvida como informante por ser parente de **Samuel**, em juízo, *“disse que é tia de Samuel, nada relatou sobre os fatos, resumindo-se a informar outro desentendimento entre a família das vítimas e do Acusado ocorrido, posteriormente aos fatos, em outro local.” (sic).*

A testemunha arrolada pela defesa, Antônio, ouvida como informante por ser irmão de **Samuel**, em juízo, *“disse que a festa acabou por volta das 17h, quando começaram a guardar as coisas. Foi para casa juntamente com seu pai. Pararam para conversar na casa do vizinho, quando as vítimas saíram para fora da casa deles com pedaços de pau na mão e iniciaram uma briga. Foi separar e acabou sendo lesionado, sem saber quem lhe atingiu. Após, Ana, mãe deles, disse que iria quebrar as coisas na casa deles e culpá-los. Após os fatos, seu irmão SAMUEL teve que se mudar, pois ficaram com medo da família da vítima.” (sic).*

A testemunha arrolada pela defesa, Jair, ouvida como informante por ser genitor de **Samuel**, *“relatou que seu filho estava realizando uma festa na área vizinha a casa das vítimas quando, por volta das 12h, a polícia foi até o local e solicitou que abajassem o som. Após, por volta das 16h, a polícia foi novamente no local, contudo, a festa já havia acabado, quando, então, começaram a levar as coisas para casa. Seu filho Antônio foi na casa do Juninho, colega dele, quando as vítimas saíram com pedaços de pau na mão provocando-o. Após, fecharam o portão e começaram a gravar. Nesse momento, SAMUEL foi até a casa das vítimas e eles começaram a provocá-lo, quando ele as*

xingou também. Após a briga, a mãe deles chegou. Foi conversar com ela para pedir desculpa e ela começou a xingá-lo. Após, ela disse que iria quebrar toda a casa dela e culpá-los, para que pagassem. Ato contínuo, eles derrubaram o portão da casa, quando a polícia chegou. Relata que, anteriormente, havia comprado um carro do irmão da dona Ana, mãe das vítimas, contudo, ele quis o veículo de volta. Devolveu o carro, mas ele restituiu apenas uma parte do valor pago. Quando foi cobrá-lo, eles ficaram com raiva sua e de sua família. Após os fatos, teve outra discussão entre eles em um pesqueiro.” (sic).

A testemunha arrolada pela defesa, Nivaldo, ouvida como informante por ser amigo de infância de **Samuel** “disse que, no dia dos fatos, estava assando carne na festa de casamento realizada por **SAMUEL**, que começou por volta das 11h. Estava tendo um show ao vivo, com som baixo. A viatura policial chegou ao local em razão do som alto. A festa continuou e, por volta das 17h, a viatura retornou novamente ao local por causa do som alto. Por volta das 17h30 deixou o local para ir a outro compromisso. Voltou à noite e conversou com algumas testemunhas, quando tomou conhecimento que quando a família de **SAMUEL** foi guardar as coisas do casamento, foram xingados pelas vítimas, iniciando uma briga. Em momento algum viu **SAMUEL** xingá-los.” (sic).

Samuel, na primeira fase da persecução penal, permaneceu silente. Em juízo, “negou os fatos. Disse que apenas proferiu os dizeres de 'bando de nego desgraçado', conforme se verifica da mídia juntada aos autos. Contudo, o disse em momento de fúria, pois estava muito nervoso, alterado, com raiva. Disse que se a ofensa fosse direcionada às vítimas, não estaria ofendendo apenas elas, mas também sua esposa e filha, que são morenas, além de sua família, que também tem integrantes morenos. Nega que tenha proferido outros dizeres racistas contra eles,

nem, tampouco, que tenha agredido as vítimas.” (sic).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática dos crimes imputados.

Com efeito, a prova dos autos está a inculpar **Samuel** pela prática dos crimes de lesão corporal, porquanto as declarações das vítimas Wesley e Alexsander, quanto às agressões por elas sofridas, estão corroboradas pelos depoimentos das testemunhas presenciais Sara e Hugo, assim como pelos depoimentos das testemunhas policiais (no que tange às lesões sofridas pela vítima Wesley) e, ainda, pelos laudos periciais acostados às fls. 267/268 e 221/222, que atestaram que a vítima Alexsander sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em *“lesão em maxilar esquerdo sem sequelas ou trauma permanentes, com apenas sangramento em pequena quantidade e edema local”* (sic), e que a vítima Wesley sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em *“ferimento corto-contuso em lábio inferior com sangramento hemorrágico de pequena monta e leve presença de edema periférico”* (sic).

A natureza das lesões, portanto, está em conformidade com as declarações das vítimas, nas duas fases da persecução penal, bem como com os depoimentos das testemunhas Sara e Hugo, não se olvidando dos depoimentos das testemunhas policiais, que, conquanto não tenham presenciado a prática dos crimes, tiveram contato com as vítimas, logo após os fatos, ocasião em que constataram ao menos as lesões sofridas pela vítima Wesley, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Também não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais militares tivessem motivos

para incriminar **Samuel** graciosa e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

Outrossim, a defesa de **Samuel** não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, frisando-se que, excetuando-se Neilson, as demais testemunhas arroladas pela defesa são parentes de **Samuel**, pelo que, evidentemente, têm todo o interesse na solução da causa.

Ademais, consoante bem ressaltado na r. sentença condenatória, ora recorrida:

“(…) Vislumbro que, no caso dos autos, não há indícios de que as vítimas tenham dado início a qualquer discussão, nem mesmo que tenham provocado injustamente o acusado.

(…)

(…) as testemunhas de defesa em nada contribuíram com informações relevantes aptas a infirmar a procedência da pretensão acusatória, porquanto suas declarações são vazias e até mesmo contraditórias entre si. Vejo que um dos informantes nega que o réu tenha proferido qualquer ofensa verbal contra as vítimas, enquanto o próprio acusado admite ter tratado as vítimas pela frase 'bando de nego desgraçado' (sic). Os demais informantes, irmão, amigo e pai do acusado, trouxeram uma versão tendenciosa de que as vítimas é quem teriam dado início à discussão, quando, na realidade, não há qualquer prova nesse sentido. E mesmo que se cogitasse a realidade parcial dessas versões trazidas pelos informantes, não há provas de ofensas recíprocas.” (sic, g.n.).

Desse modo, sobejamente evidenciado que as condutas de **Samuel** se subsumem perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 129, “caput”, do Código Penal, a condenação pelos delitos de lesão corporal era mesmo o desfecho natural da causa.

Melhor sorte, igualmente, não socorre **Samuel** quanto aos delitos de injúria racial.

Isso porque todas as vítimas prestaram declarações firmes e harmônicas, nas duas fases da persecução penal, confirmando que **Samuel** proferiu contra elas as ofensas descritas na denúncia, baseadas em elementos atinentes à cor de suas peles.

Ainda a corroborar as firmes declarações dos ofendidos, os policiais militares confirmaram que uma das vítimas lhes mostrou um vídeo que capturou o áudio de parte das ofensas proferidas, em que **Samuel** grita “*bando de nego desgraçado*” (sic).

Frise-se, aliás, que referido vídeo está acostado aos autos (fls. 173/175) e **Samuel** admitiu, em juízo, que “*proferiu os dizeres de 'bando de nego desgraçado', conforme se verifica da mídia*” (sic).

Outrossim, como já se viu, a defesa de **Samuel** não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Ao contrário, como já se viu, não há elementos concretos, nos autos, a indicar que as vítimas, de forma reprovável, tenham provocado diretamente a injúria, pelo que não há cogitar em quaisquer das circunstâncias elencadas no § 1º do artigo 140 do Código Penal, como pretende a douta defesa de **Samuel**.

E não é demais dizer que, ante todo o conjunto probatório amalhado aos fatos, mormente o contexto em que as palavras foram proferidas, restou sobejamente demonstrada a intenção de **Samuel** de ofender e menosprezar as vítimas, em razão da cor de suas peles, pelo que não há cogitar em atipicidade da conduta.

De qualquer forma, importa lembrar que não se exige, para configuração do delito, ânimo calmo e refletido, de modo que o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não têm o condão, por si só, de afastar a tipificação do delito.

A propósito:

“Verifica-se, portanto, que o acusado efetivamente injuriou a vítima, chamando-a de 'macaco', de modo a ofender sua honra subjetiva (dignidade), mediante elementos referentes à sua raça e cor, caracterizando perfeitamente o delito do artigo 140, § 3º, do Código Penal.

Ressalto, por oportuno, que o crime de injúria se consuma ainda quando a ofensa seja proferida em momento de discussão, mesmo porque a emoção decorrente de briga não exclui a imputabilidade penal (artigo 28, I, do CP).

Dessa forma, para configurar o delito em foco, tal qual o crime de ameaça, desnecessário ânimo calmo e refletido, não elidindo a infração penal eventual estado de ira, na esteira da jurisprudência dominante (RT 582/336, 607/313, 639/310, 677/370, 702/345 e 725/662; RJDTCRIM 20/183, 22/51, 25/45-46, 28/37-38, 33/37, 34/74, 40/51 e 41/77; JTACRIM 25/179, 41/232, 91/344 e 99/49; RF, 161/397).

Como bem observou Edgard Magalhães Noronha, 'o chamado dolo de ímpeto não exclui o delito' (Direito Penal, 26ª ed., Saraiva, 1994, vol. II, nº 387, pág. 160)." (TJSP, Apelação Criminal nº 1500917-81.2019.8.26.0097, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Luís Augusto de Sampaio Arruda, j. 14/9/2023).

Aliás, consoante irretocavelmente destacado na r. sentença condenatória, ora recorrida:

"(...) é incontestável a ocorrência do crime de injúria racial, diante dos depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, porquanto as vítimas e testemunhas ratificam que o acusado, com claro dolo ofensivo, proferiu palavras e frases de cunho racista, com inequívoco objetivo de lesar a dignidade dos ofendidos utilizando-se de elementos referentes à cor de suas peles, incitando e induzindo noções preconceituosas contra a população negra.

Friso que as vítimas, em uníssono, confirmaram solidamente que o réu proferiu as ofensas trazidas na denúncia e se dirigiu a elas tratando-as por termos pejorativos como "macacos" e "bando de negos desgraçados" (sic). Ademais, a própria testemunha policial ratifica o teor dos depoimentos das vítimas e, inclusive, o próprio

réu admite ter proferido parte dos xingamentos durante o seu interrogatório.

As vítimas narraram em juízo que foram ofendidas deliberadamente pelo réu, que se dirigiu à residência delas, onde passou a proferir xingamentos injuriosos, agiu de forma violenta contra algumas delas e chegou até mesmo a danificar a residência, ratificando integralmente a narrativa inicialmente esboçada na inicial acusatória. Vislumbro que, no caso dos autos, não há indícios de que as vítimas tenham dado início a qualquer discussão, nem mesmo que tenham provocado injustamente o acusado.

Não há dúvidas, ao contrário do que alega a D. Defesa, acerca do dolo do acusado, porquanto a alegação de que não proferiu as frases e termos ofensivos para ofender as vítimas não convence. Referenciar que “sua esposa e filhas são pessoas morenas”, por si só, não infirma a conclusão deste Juízo acerca da nítida tipicidade da conduta do acusado, especialmente, porque se trata de escusa totalmente ilógica.

Os atos praticados pelo réu revelam-se plenamente típicos e encontram-se devidamente comprovados. Não havendo qualquer indício de dúvida a afastar a tipicidade da conduta. Aliás, a escusa apresentada pelo acusado, além de sua

ilogicidade, não é apta para descaracterizar a seriedade e a injustiça das ofensas, com conotação racista contra as vítimas, considerando a referência explícita à sua raça e cor de sua pele, além de preconceito e discriminação contra toda a coletividade da raça negra.

Ademais, inviável se escudar o comportamento do acusado em eventual estado de raiva, nervosismo, cólera ou exaltação, ou no fato de que o evento se deu no calor da discussão, o que descaracterizaria o dolo, a seriedade e a injustiça dos insultos.” (sic, g.n.).

Outrossim, a esculpa apresentada pela douta defesa de **Samuel** não é apta a isentá-lo de responsabilidade pelos crimes cometidos, pois, como é cediço, a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a culpabilidade penal e nem constitui causa de redução de pena, nos termos do artigo 28, inciso II, § 2º, do Código Penal.

Aliás, para o reconhecimento da excludente ou da redução da pena seria necessário um comprometimento total ou parcial do estado psíquico do agente, comprovado pericialmente, além do fato de que a embriaguez deveria ser resultante de caso fortuito ou força maior, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

“Dada a adoção da teoria da actio libera in causa do Código Penal, somente a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior que reduza ou anule a capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de sua conduta, é causa de redução ou exclusão da responsabilidade penal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Diploma Repressor” (STJ, AgRg. no REsp. 1165821/PR, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje. 13.08.2012).

Assim, por suficiente a prova, a condenação de **Samuel** também pelo delito de injúria racial era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena do crime de lesão corporal contra a vítima Wesley, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequadamente fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabendo consignar que as “*consequências*” citadas pelo douto Assistente de Acusação não são aptas a denotar dolo exacerbado da conduta de **Samuel**, tratando-se, em verdade, de elementos do próprio tipo penal, de modo que já foram considerados pelo legislador quando da fixação da pena abstratamente cominada ao delito, razão pela qual a majoração da pena-base, considerando-se esses mesmos elementos, caracterizar-se-ia evidente *bis in idem*, no segundo momento foi corretamente exasperada em 1/6 (um sexto), ante “*a agravante relativa ao motivo fútil motivo fútil (61, inciso II, alínea a), tendo em vista que o acusado teria cometido os delitos após ter suposto que foram as vítimas que acionaram a polícia militar em razão da perturbação do sossego causada por sua confraternização. Referido contexto motivacional sugere que a conduta*

do réu foi deveras desproporcional, tendo ele agido por um motivo banal, sem qualquer justificativa plausível, já que ele tão somente supôs que as vítimas teriam acionado a PM com o fim de frustrar sua confraternização”, enquanto no terceiro momento foi mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

No que concerne à dosimetria da pena do crime de lesão corporal contra a vítima Alexsandro, cabe pequeno reparo, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no entanto, consoante bem pontuado pelo douto Assistente de Acusação, o crime foi perpetrado contra “*menor de idade*”, uma vez que Alexsandro possuía 16 (dezesesseis) anos de idade à época dos fatos (fl. 268), a denotar a culpabilidade acentuada de **Samuel**, de modo que, ante a referida circunstância judicial negativa e atento aos critérios de proporcionalidade e culpabilidade, fixa-se a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, no segundo momento foi corretamente exasperada em 1/6 (um sexto), ante “*a agravante relativa ao motivo fútil motivo fútil (61, inciso II, alínea a), tendo em vista que o acusado teria cometido os delitos após ter suposto que foram as vítimas que acionaram a polícia militar em razão da perturbação do sossego causada por sua confraternização. Referido contexto motivacional sugere que a conduta do réu foi deveras desproporcional, tendo ele agido por um motivo banal, sem qualquer justificativa plausível, já que ele tão somente supôs que as vítimas teriam acionado a PM com o fim de frustrar sua confraternização*”, enquanto no terceiro momento foi mantida no mesmo patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que é tornada definitiva em 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção.

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas foram acertadamente somadas, de modo que, de acordo com o reparo ora procedido, a pena dos crimes de lesão corporal culmina em 7 (sete)

meses e 17 (dezesete) dias de detenção.

Adequado o regime menos gravoso imposto, ante o *quantum* da pena imposta e, sobretudo porque não se trata de apelante reincidente ou que possua mau antecedente.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão dos crimes de injúria racial, igualmente, cabe pequeno reparo, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no entanto, como já se viu, a vítima Alexsandro possuía 16 (dezesesseis) anos de idade à época dos fatos (fl. 268), a denotar a culpabilidade acentuada de **Samuel**, de modo que, ante a referida circunstância judicial negativa e atento aos critérios de proporcionalidade e culpabilidade, fixa-se a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, no segundo momento foi corretamente exasperada em 1/6 (um sexto), ante “*a agravante relativa ao motivo fútil motivo fútil (61, inciso II, alínea a), tendo em vista que o acusado teria cometido os delitos após ter suposto que foram as vítimas que acionaram a polícia militar em razão da perturbação do sossego causada por sua confraternização. Referido contexto motivacional sugere que a conduta do réu foi deveras desproporcional, tendo ele agido por um motivo banal, sem qualquer justificativa plausível, já que ele tão somente supôs que as vítimas teriam acionado a PM com o fim de frustrar sua confraternização*”, enquanto no terceiro momento foi escorretamente aumentada em 1/4 (um quarto), ante “*o concurso formal de crimes, haja vista que o réu, mediante uma só ação, praticou o crime de injúria racial contra quatro vítimas diferentes*”, pelo que é tornada definitiva em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, bem como ao disposto no artigo 72 do Código Penal, fixa-se a pena pecuniária em 48 (quarenta e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Adequado, também, o regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena dos crimes de injúria racial, ante o *quantum* da pena imposta (mesmo com o reparo ora procedido) e, sobretudo porque não se trata de apelante reincidente ou que possua mau antecedente.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, “*tendo em vista ter sido um dos delitos cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (não preenchimento do requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal)*” (sic).

Incabível, também, a concessão do *sursis*, “*diante do quantum da pena fixada*” (sic).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso de Samuel Cavalcante da Silva e dá-se parcial provimento** ao recurso do Assistente de Acusação, para recrudescer a pena do crime de lesão corporal perpetrada contra a vítima Alexsander para 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção, assim como para recrudescer as penas dos crimes de injúria racial para 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)